

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

MARICÁ

2020

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO	7
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ASPECTOS FORMAIS.....	7
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	8
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	9
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	9
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	9
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	9
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	12
3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	12
3.1.5 ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	13
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.....	13
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA.....	14
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA.....	15
3.3 RESTOS A PAGAR.....	16
4 GESTÃO FINANCEIRA.....	17
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	19
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	20
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	20
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	21
5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	22
5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	22
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	27
6.1 DÍVIDA PÚBLICA.....	27
6.2 DESPESAS COM PESSOAL.....	27

6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	28
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	28
6.3.2	FUNDEB	31
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	31
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	32
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	33
6.4	GASTOS COM SAÚDE	34
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	36
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)	36
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	36
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF	38
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	40
7.1	ROYALTIES.....	40
7.1.1	RECEITAS.....	41
7.1.2	DESPESAS	42
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	43
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	45
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	46
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	46
8	CONTROLE INTERNO	47
9	CONCLUSÃO	48
	RECOMENDAÇÕES	52

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 210.602-0/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. FABIANO TAQUES HORTA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Maricá**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Fabiano Taques Horta**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 13.07.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, Sr. Fabiano Taques Horta, em face das seguintes irregularidades:

“IRREGULARIDADE N.º 1

Foram realizadas despesas no total de R\$ 1.873.851,08, sem o devido registro contábil, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE N.º 2

O *superavit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$1.614.923,72) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundo (R\$1.595.416,56), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$19.507,16, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.”

A Especializada sugeriu, ainda, 06 (seis) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), duas recomendações ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 13.07.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 16.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Maricá .



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 17.08.2021, o Sr. Fabiano Taques Horta, Prefeito do Município de Maricá, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 032.988-4/21, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas inicialmente, manifestando-se, assim, pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.



B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS



2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 22.04.2021, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi inaugurada em 22.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 04/08.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
207.990-0/20	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
216.829-0/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
222.894-9/20	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
227.455-4/20	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
233.029-5/20	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
201.736-2/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
216.828-6/20	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
227.454-0/20	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
201.735-8/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento



2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.907, de 04/12/2019, aprovou o orçamento geral do Município de Maricá para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$3.295.584.634,51 e fixando a despesa no valor de R\$3.212.526.234,52 (fls. 09/267).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências

constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2019, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2020, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;
V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

A LOA do Município de Maricá, em seu art. 11, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$3.212.526.234,52, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$1.606.263.117,26.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	3.212.526.234,52
Limite para abertura de créditos suplementares	50,00% 1.606.263.117,26

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 09/267.



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

Considerando o percentual de 50% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	1.423.913.739,77
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	127.716.418,96
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.551.630.158,73
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			1.551.630.158,73
(D) Limite autorizado na LOA			1.606.263.117,26
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 9/267 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 268.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.



3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 811) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	1.188.951.524,40
II - Receitas arrecadadas	2.593.751.282,30
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	3.782.702.806,70
IV - Despesas empenhadas	2.762.542.290,00
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	32.760.952,32
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.795.303.242,32
VII - Resultado alcançado (III-VI)	987.399.564,38

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 461/468 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.469/474, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 577/580 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 581/583.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$3.466.773.977,16, que representa um acréscimo de 7,91% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	3.212.526.234,52
(B) Alterações:	1.678.161.482,41
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	1.551.630.158,73
Créditos especiais	126.531.323,68
(C) Anulações de dotações	1.423.913.739,77
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	3.466.773.977,16
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	3.466.773.977,16
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 469/474, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 268 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 811.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.656.984.198,04	63.232.915,74	2.593.751.282,30
Despesas Realizadas	2.825.064.184,26	62.521.894,26	2.762.542.290,00

Superávit/Déficit Orçamentário	-168.079.986,22	711.021,48	-168.791.007,70
---	------------------------	-------------------	------------------------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 461/468 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 469/474 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 577/580.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$669.498.939,85, o que significa um decréscimo de 20,13 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.981.872.622,94	2.545.907.522,49	-435.965.100,45	-14,62%
Receitas de capital	39.933.508,88	6.319.424,58	-33.614.084,30	-84,18%
Receita intraorçamentária	304.677.006,07	104.757.250,97	-199.919.755,10	-65,62%
Total	3.326.483.137,89	2.656.984.198,04	-669.498.939,85	-20,13%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 461/468.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação

de todos os tributos de sua competência constitucional.

Com relação a esta impropriedade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 32.988-4/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa:

Quanto a esta impropriedade, encaminha documentação que compõe o Anexo 07 contendo relatório das ações adotadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda, no que se refere às ações de gestão tributária do município, visando ao saneamento da mesma.

Análise:

Do relatório contido no Anexo 07 (fls. 4309/4315), foram arroladas justificativas e as providências adotadas quanto ao objeto da impropriedade, sob um aspecto macro, não tendo o condão de ser desconsiderada.

Ademais, salienta-se que as falhas apontadas no item 4.1.2 estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento no âmbito da atual Coordenadoria de Auditoria em Receita (CAD RECEITA).

Conclusão:

Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório, porém tratada como ressalva.”

Desta forma, como os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram capazes de afastar a falha apontada, tal fato será considerado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$3.444.615.312,14) com a Despesa Realizada no exercício (R\$2.825.064.184,26) tem-se uma realização



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

correspondente a 82,01% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$619.551.127,88, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	3.212.526.234,52	3.444.615.312,14	2.825.064.184,26	2.588.754.357,63	2.557.492.706,95	82,01%	619.551.127,88

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 9/267, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 469/474 e Balanço Orçamentário - fls. 475/478.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$2.044,30, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, acompanho a análise efetuada pela Especializada, no sentido de relevar tal fato, em função da imaterialidade do valor envolvido.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.680.585,57	10.745.716,28	-	11.202.866,25	2.044,30	2.221.391,30
Restos a Pagar Não Processados	4.820.146,46	278.583.611,90	174.959.366,83	174.963.735,47	100.516.354,38	7.923.668,51



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

Total	7.500.732,03	289.329.328,18	174.959.366,83	186.166.601,72	100.518.398,68	10.145.059,81
-------	--------------	----------------	----------------	----------------	----------------	---------------

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 475/478.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Maricá alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$1.073.181.885,41, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	1.517.078.824,28	115.737.388,99	24.817.178,73	3.322.830,18	1.373.201.426,38
Passivo financeiro	304.449.756,23	188.224,99	20.640,00	4.221.350,27	300.019.540,97
Superavit/Deficit Financeiro	1.212.629.068,05	115.549.164,00	24.796.538,73	-898.520,09	1.073.181.885,41

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 846/849, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 584/587 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 534/538;558/559 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 558/559

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores de:

Consignações (R\$ 24.859.368,03) – Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado;
 (+) Restos a pagar de anos anteriores (R\$ 10.145.059,81) – Balanço Orçamentário Consolidado;
 (+) Restos a pagar do exercício (R\$ 267.571.477,31) – Balanço Financeiro Consolidado
 (=) Total de R\$302.575.905,15

Nota 3: Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (conforme Nota 2)	R\$ 302.575.905,15
(+) Despesas Não Contabilizadas (fls. 1497/1510)	R\$ 1.873.851,08
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	R\$ 304.449.756,23



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

Conforme quadro acima, verifica-se que foram feitos pelo Corpo Técnico ajustes no passivo financeiro incluindo as despesas no total de R\$1.873.851,08, as quais, segundo a especializada, excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, razão pela qual tal fato foi considerado pela instrução como Irregularidade.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 32.988-4/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa:

Conforme arquivo da peça de defesa às fls. 4238/4244 (de igual teor às fls.4254/4260), o defendente apresenta em síntese os seguintes esclarecimentos:

1. As despesas sob análise são relativas aos Contratos nºs 282/2015 e 579/2018, firmados entre a Autarquia SOMAR e a empresa LAND Serviços de Engenharia Civil (campo e escritório), envolvendo mão-de-obra, ferramentas e equipamentos, bem como prestação de serviços terceirizados administrativos e operacionais.
2. Os serviços relativos ao mês de dezembro/2020 sofreram um aumento, em face da ampliação das frentes de trabalho, em número superior ao mensalmente estimado. Tal situação adveio da retomada gradativa das obras, a necessidade de cumprir o cronograma de entrega e o planejamento de execução revisto em razão da pandemia.
3. Por equívoco administrativo, a complementação dos valores empenhados visando à cobertura do excedente de serviços executados só veio a ocorrer no início do ano de 2021.
4. Com relação ao Contrato nº 579/2018, houve a anulação da Nota de Empenho nº 515/20 de 31/12/20 no valor de R\$1.350.017,59 e o empenhamento de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores por meio das Notas de Empenho nºs 87/21 e 97/21 no valor de R\$1.320.999,19 e R\$4.673,56, respectivamente (documentos no Anexo 01, fls. 4268/4276).
5. Demonstra que os itens de serviços objeto da anulação em 31/12/20 da Nota de Empenho nº 515/20 não foram os mesmos itens suplementados no exercício de 2021, por meio das Notas de Empenho nº 87/21 e nº 97/21.
6. Com relação ao Contrato nº 282/2015, esclarece que a Nota de Empenho nº 93/21, de 04/01/21 no valor de R\$

548.178,33 como Despesas de Exercícios Anteriores, refere-se à complementação do empenho parcial em decorrência da prorrogação contratual realizada em 11/12/2020, conforme documentação que compõe o Anexo 02 (fls. 4277/4281).

7. Para o aumento da demanda, especialmente em dezembro de 2020, que deu causa ao aumento dos valores médios efetivamente pagos, ressalta que havia dotação orçamentária autorizada suficiente para sua cobertura.
8. A dotação orçamentária na qual estariam enquadradas as despesas de ambos os contratos (63.01.15.451.0022.1217.33.90.39.00.00.00.236), chegou ao final do exercício de 2020 com um saldo não utilizado de R\$7.174.175,43, conforme Relatório Demonstrativo da Despesa (Anexo 03, fls. 4282/4283), saldo este que seria suficiente para o empenhamento (R\$1.873.851,08).

Desta forma, conclui que as citadas despesas não excederam os créditos orçamentários autorizados.

Análise:

A documentação comprobatória corrobora os esclarecimentos apresentados, no sentido de que havia dotação orçamentária autorizada e suficiente para arcar com tais despesas executadas em 2020, e que pelos motivos acima expostos, foram realizados novos empenhamentos no exercício seguinte, os quais foram liquidados e pagos em janeiro/2021, conforme consulta ao Relatório de empenhos de 2020 e 2021 extraído do Portal BI -SIGFIS (anexados às fls. 4359/4360).

Conclusão:

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

De igual modo, o *Parquet* Especial manifestou-se pela exclusão da irregularidade.

Considerando que o jurisdicionado, em suas razões de defesa, comprovou, através dos novos documentos trazidos aos autos, que as despesas realizadas não excederam os créditos orçamentários autorizados, observando, assim, o preceituado no inciso II do art. 167 da Constituição Federal, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Maricá apresentou, em 2020, um resultado superavitário da ordem de R\$711.021,48, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	63.232.915,74
Despesas previdenciárias	62.521.894,26
Superávit	711.021,48

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 577/580.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Maricá vem efetuando regularmente o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal para o RPPS, cumprindo, portanto, o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	25.875.248,31	25.875.248,31	0,00
Patronal	25.875.248,31	25.875.248,31	0,00
Total	51.750.496,62	51.750.496,62	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 952/958.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Maricá vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	14.375.886,20	14.376.066,21	-180,01
Patronal	36.415.117,31	36.415.117,42	-0,11
Total	50.791.003,51	50.791.183,63	-180,12

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 959/973.

Nota: Segundo nota explicativa (fls. 959), o valor de R\$180,00 recolhido a maior é referente ao INSS Servidor da competência 03/2020, cuja restituição do pagamento foi solicitada junto à Receita Federal em 09/11/20 (Proc. Adm nº 6800/20).

5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Maricá efetuou os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
33/2004	31/12/2004	3.982.155,96	1.175.068,42	1.175.068,42	0,00
324/2009	30/04/2009	796.860,82	141.788,91	141.788,91	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 974.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1313), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **MARICÁ** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 06/12/2020, com validade que se estende até 04/06/2021.”

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 975/1149)

referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1151/1153) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1150), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, especialmente em relação a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, conforme destacado abaixo:

“Como se vê a instância técnica registra que o jurisdicionado: encaminhou o relatório da avaliação atuarial; remeteu declaração informando que medidas foram adotadas visando equacionar o déficit atuarial apurado e apresentou declaração informando a existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).**

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;**

(...)

11. **O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);**

12. **De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)**

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o

Relatora
**Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos

No caso do Município de Maricá o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).”

Nesse sentido, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar, em minha conclusão, **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	30.123.083,30	29.131.599,00	28.127.004,50	29.447.610,40
Valor da dívida consolidada líquida	-1.245.416.363,10	-1.646.198.998,00	-1.581.333.379,60	-1.188.655.260,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-54,20%	-65,87%	-66,56%	-47,23%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 210.900-8/20 e processo TCE-RJ nº 201.735-8/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Maricá **respeitou o limite** previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	20,13%	20,41%	532.837.566,71	23,19%	577.294.367,34	23,10%	603.800.228,66	25,41%	588.230.043,83	23,37%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.828-6/20, 227.454-0/20 e 201.735-8/21 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento subscrito pelo atual chefe do Poder Executivo (fl. 1220), não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 29,19% (R\$206.285.897,18) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%**

estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	60.389.256,89
Educação infantil	365 – Ensino infantil	7.987.368,93
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	5.337.615,84
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	26.865.112,25
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		100.579.353,91

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	86.952.425,65

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	187.531.779,56
(d) Perda de Recursos FUNDEB	18.754.117,62
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)	206.285.897,18
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	206.285.897,18
(i) Receita resultante de impostos	706.728.620,53
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	29,19%

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 644/652, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 653/655, Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1333, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 682.

Nota (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$18.754.117,62 (transferência recebida R\$87.067.629,58 e contribuição R\$105.821.747,20).

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 656/672, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.”

Ainda em relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Com relação a esta impropriedade, o responsável, em suas razões de defesa, informou que os órgãos competentes serão diligenciados para que adotem providências visando ao saneamento das mesmas, a fim de evitar a reincidência em prestações de contas futuras. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual administração, tal fato constará como **RESSALVA** e



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

DETERMINAÇÃO na conclusão do meu Voto.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$87.097.909,41 (R\$85.774.089,53 + R\$30.279,83 de aplicações financeiras + R\$1.293.540,05 de complementação financeira da União).

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,15% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		87.067.629,58
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		30.279,83
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		87.097.909,41
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	86.952.425,65	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.469.439,96	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		85.482.985,69
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		98,15%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 644/652, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 733/734 (Declaração de não ocorrência), Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1333 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$1.469.439,96, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 511 de 25/03/2020, às fls. 679 e 681, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Maricá aplicou 92,50% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	80.565.201,62
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	80.565.201,62
(E) Recursos recebidos do Fundeb	85.774.089,53
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	30.279,83

Relatora
**Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

(G) Complementação de recurso da União	1.293.540,05
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	87.097.909,41
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	92,50%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 673/677 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$1.614.923,72), não estaria em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$1.595.416,56):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	1.469.439,96
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	87.067.629,58
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	30.279,83
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	88.567.349,37
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	86.952.425,65
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	1.614.923,72

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.900-8/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 644/652, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 733/734 (Declaração de não ocorrência).

Considerando que o resultado apurado por esta Corte foi superior ao apresentado pela contabilidade do órgão, a divergência apurada foi tratada como irregularidade.

Em resposta a esta irregularidade, o jurisdicionado comprovou o ressarcimento da importância de R\$3.241,13 efetuado em 05/02/2021, conforme extrato bancário constante do anexo 4 das suas razões de defesa, bem como comprovou que houve pagamento, ainda em 2020, de consignações referentes ao exercício de 2015 que não estavam contabilizadas por fonte de recurso totalizando R\$16.265,23. Considerando que o total regularizado (R\$3.241,13 + R\$16.265,23) coincide com a divergência apontada (R\$19.507,16), afasto a irregularidade inicialmente verificada.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a fls. 735, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **20,69%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	706.728.620,53
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	701.212.892,05
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	141.872.639,49
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	3.188.793,56
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com	0,00

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

disponibilidade financeira	
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	145.061.433,05
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,69%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 736/743, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 744/747, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 748/749; 881/890 e 760/779, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 784 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1347/1350.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$589.221.431,64) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual concordo integralmente.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Com relação a esta impropriedade, o responsável, em suas razões de defesa, informou que os órgãos competentes serão diligenciados para que adotem providências visando ao saneamento das mesmas, a fim de evitar a reincidência em prestações de contas futuras. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual administração, tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
33.589.996,71	33.254.983,81

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$33.254.983,81.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
33.254.983,81	33.254.983,81	0,00

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
1.373.201.426,38	139.386.114,89	1.233.815.311,49

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
1.233.815.311,49	152.085.670,82	1.081.729.640,67

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1511.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		152.085.670,82	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1386/1511 e 1522/1523)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	3.757.004,65		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	146.454.815,09		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	1.873.851,08		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Em relação à avaliação do artigo 42, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$5.525.638,09, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$19.893.520,53, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

“A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à

nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica

em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.605.258.449,72
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		38.152,98	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		1.605.220.296,74	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	62.441.138,28		

Royalties pelo excedente da produção	698.726.918,08		
Participação especial	843.068.040,61		
Fundo especial do petróleo	984.199,77		
II – Transferência do Estado			31.097.977,37
III – Outras compensações financeiras			1.759.862,91
IV - Subtotal			1.638.116.290,00
V – Aplicações financeiras			13.006.092,11
VI – Total das receitas (IV + V)			1.651.122.382,11

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 461/468

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		1.626.465.997,11
Pessoal e encargos	44.561.761,90	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.581.904.235,21	
II - Despesas de capital		392.944.745,51
Investimentos	372.573.438,59	
Inversões financeiras	20.371.306,92	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		2.019.410.742,62

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 894/902.

O Município de Maricá aplicou 80,54% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Conforme se verifica nos quadros anteriores, houve pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$44.561.761,90. A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município recebeu recursos de participação especial e *royalties* pelo excedente da produção no valor total de R\$1.541.794.958,69, superando o valor despendido nos gastos com pessoal.

Essa situação foi permitida por este Tribunal até o exercício de 2020, uma vez que o Plenário desta Corte, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural e, não apenas a parcela correspondente a 5% da produção e que esta nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022 .

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, em 2020, 23,09% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 70,35% na educação. Todavia, conforme documentação acostada às fls. 907/918 e 1195, a liquidação e pagamento do saldo residual (R\$33.549,37 na Saúde e R\$81.770,00 na Educação) ocorreu em janeiro de 2021, em razão do montante de R\$108.039,98 somente ter ingressado nos cofres municipais em 24/12/2020, **cumprindo**, desta forma, o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.759.871,71
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	439.967,93
Aplicação de Recursos na Saúde	406.416,36
% aplicado em Saúde	23,09%
Saldo a aplicar	33.551,57
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.319.903,78
Aplicação de Recursos na Educação	1.238.051,37
% aplicado em Educação	70,35%
Saldo a aplicar	81.852,41

Fonte: Quadro F.3 – fls. 903/918.

Com relação à determinação nas contas de governo do exercício de 2019, a Especializada assim se posicionou:

“Cumpra registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte alertou o jurisdicionado que aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o §3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

Não houve atendimento ao referido alerta, uma vez que a aplicação desses recursos foi aproximadamente em montante igual aos valores recebidos em 2020.

No entanto, considerando que não houve de forma preponderante a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5.**”

Com relação a esta impropriedade, o responsável, em suas razões de defesa, encaminhou documentação comprovando que houve a aplicação integral dos recursos recebidos em 2018 e 2019, razão pela qual afastou a impropriedade inicialmente apontada.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)	
Descrição	Valor
Recursos de <i>Royalties</i> <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	3.370.025,63
Total Aplicado	3.370.025,63
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.4 – fls. 903/918.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maricá (<https://www.marica.rj.gov.br/>), constatou-se que os Relatórios Analíticos e os respectivos Pareceres Prévios deste Tribunal (Contas de Governo) se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.”

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1154, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	02	20%
Cumprida parcialmente	07	70%

Não cumprida	01	10%
Cumprimento dispensado	00	-
Total	10	100%

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na última prestação de contas de governo será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Maricá sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 1217/1218, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de **MARICÁ**, sendo especificada no Relatório de Controle Interno as medidas adotadas no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.”

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, o Município aplicou o equivalente a 29,19% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 92,50% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 98,15% dos recursos do FUNDEB de 2020, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 20,69% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 42 da LRF;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e **de acordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, **Sr. Fabiano Taques Horta**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação,



requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 223.013-4/20 (ISS) e nº 223.014-8/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 2

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 3

Divergência no valor de R\$5.525.638,09, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$1.373.201.426,38) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$1.367.675.788,29).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

RESSALVA N.º 4

Divergência no valor de R\$19.893.520,53, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$139.386.114,89) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$159.279.635,42).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 5

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis

ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Maricá**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Maricá**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.2 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.4 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020

MARICÁ

devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Maricá**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**